

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"



PROJETO DE LEI N.º 038 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: <u>275-PL 038/2021</u>
Em <u>21</u> de <u>10</u> de 20 <u>21</u>

Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou *in natura*, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou *in natura*, autorizados a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo abrange:

I - empresas;

II - hospitais;

III - supermercados;

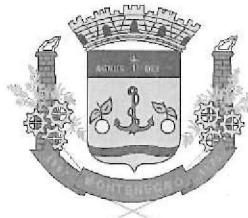
IV - cooperativas;

V - restaurantes;

VI - lanchonetes;

VII - demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos *in natura*, produtos industrializados e refeições



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



prontas para o consumo ficam autorizados a doar excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, que atendam aos seguintes critérios:

I - sejam "sobras limpas", que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como "Pass Through";

II - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspectos comercialmente indesejáveis;

V - as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador, observando às normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

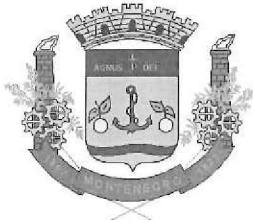
Parágrafo único - A doação que trata o caput deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades benfeicentes de assistência social e/ou sem fins lucrativos, certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 4º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Art. 5º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 6º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"



§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 7º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 8º A Lei Federal nº 14.016/2020 e demais legislações pertinentes complementarão a presente lei, no que couber.

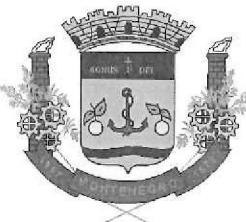
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora, 21 de Outubro de 2021.

Camila Oliveira
Vereadora Camila Oliveira
Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Discutido e votado em: ____/____/____		
Resultado da votação: Votos a favor ____		
Abstências ____		
Presidente	Votos contra	____

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Camila Oliveira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO



"Montenegro Cidade das Artes"

Capital do Tanino e da Citricultura

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Proc. nº: 275 - PL 038/2021

Em 21 de 10 de 2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

O Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui mais de 10 milhões de pessoas em situação de grave insegurança alimentar e/ou fome. Ainda assim, até pouco tempo, a legislação brasileira impedia a doação de alimentos em excesso, tais como sobras de restaurantes, mercados e tantos outros estabelecimentos que se viam obrigados a destinar seu excedente para o lixo.

O problema estava na legislação nacional, que atribuía ao doador um nível de responsabilização desproporcional à natureza do ato. Contudo, recentemente foi aprovada a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Com esta nova Lei limitando a responsabilização cível, administrativa e criminal do doador apenas aos casos dolosos.

Não é matéria de competência municipal definir as instâncias nas quais seria cabível a responsabilização do doador, mas cabe ao Município oferecer seu entendimento sobre os limites que implementará à ação, garantindo maior segurança jurídica e, consequentemente, fomentando o fornecimento gratuito de alimentos por estabelecimentos industriais e comerciais em nosso Município.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 21 de Outubro de 2021.

Vereadora Camila Oliveira
Republicanos